



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506936-18.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante CARLOS JOSÉ NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 113

Apelação Criminal nº 1506936-18.2023.8.26.0565

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul

Magistrado: Dr. Eduardo Rezende Melo

Apelante: Carlos José Nascimento

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Vias de fato em contexto de violência doméstica. Artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41 (LCP) e artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06. Acusado que desferiu tapa na nuca da companheira. Agressão relatada pela vítima e testemunhas. Confissão do réu. Irresignação defensiva infundada. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Imposição de 15 dias de prisão simples. Concedido *sursis* pelo prazo de um ano nos termos do artigo 11 da LCP. Sentença mantida. Apelo não provido.

Trata-se de apelação oposta por **CARLOS JOSÉ NASCIMENTO** em face da r. sentença de fls. 103/109, que o condenou à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, por infringência ao disposto no artigo 21, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais, c/c o artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06, com a concessão de *sursis*, por um ano, mediante a condição estabelecida no *decisum*.

Inconformada, apela a Defesa, pleiteando a absolvição, sob argumento de ausência de dolo e insuficiência probatória (fls. 110/117).

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do apelo, com a manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 123/127).

O parecer D. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo não provimento do recurso (fls. 134/141).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público deixou de propor os benefícios da Lei 9.099/95, por expressa vedação do art. 41 da Lei Maria da Penha, assim como acordo de não persecução penal.

Analizadas as razões recursais, à luz das provas contidas nos autos, conclui-se que a condenação deve ser mantida, improvando-se o apelo.

A insurgência do apelante **CARLOS JOSÉ NASCIMENTO** se dá contra r. sentença que o condenou, nos termos da denúncia, porque em 28 de agosto de 2023, por volta das 02h00, na Rua Tomaso Tomé, 293, casa 5, Olímpico, na cidade e Comarca de São Caetano do Sul, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, praticou vias de fato contra sua esposa C.B.N.

Segundo apurado, a vítima Carla e Carlos José são casados há 15 anos, sendo certo que deste relacionamento possuem dois filhos, Sâmara (14 anos) e Jonatas (05 anos).

Na data dos fatos, Carlos chegou em casa por volta das 02h00, com sinais de embriaguez, afirmando ter perdido a aliança. O casal discutiu e durante o desentendimento, o réu proferiu ofensas contra Carla e a filha Sâmara, além de expulsá-las de casa. Diante da hostilidade da situação, Sâmara prontamente acionou seu avô, Ivanildo Gabriel da Silva, o qual compareceu ao local e presenciou o conflito.

Em meio às desavença, Carla sofreu um mal súbito e desmaiou. Ao recobrar a consciência, **foi agredida** por Carlos, que lhe desferiu um **tapa na nuca** enquanto dizia: **“Você está demorando, vá embora logo.”** Com o auxílio de Ivanildo, Carla e os filhos deixaram a residência.

Após o regular processamento e finalizada a instrução criminal, não há como deixar de reconhecer, no tocante à contravenção, a responsabilidade do acusado.

Materialidade, autoria e dolo ficaram satisfatoriamente comprovados, nada havendo que afaste a ilicitude da conduta ou a culpabilidade do apelante, nem que exclua a necessidade de submissão à sanção imposta. Nesse sentido o teor do Boletim de Ocorrência (fls. 03/05), assim como a prova oral colhida nas duas fases procedimentais.

Perante a autoridade policial, a vítima Carla Borges declarou que convive maritalmente há 15 (quinze) anos e possui dois filhos. Esporadicamente Carlos faz uso de bebidas alcoólicas e fica visivelmente alterado. Na data dos fatos, ele chegou em casa, por volta das 02h00 da madrugada, com sinais de embriaguez e disse que havia perdido a aliança. Discutiram e no decorrer do desentendimento, o réu passou a lhe proferir ofensas e também em face da sua filha Sâmara. Dirigiu-lhe expressões pejorativas, como "*suas safadas*" e mandou que saíssem de casa. Sâmara telefonou para o avô, ora testemunha, que prontamente compareceu ao local e presenciou a discussão. A ofendida desmaiou por mal súbito. Ao retornar à consciência, o apelante desferiu um tapa em sua nuca, enquanto dizia "*você está demorando, vai logo embora*". Com a ajuda do genitor Ivanildo, ela e os filhos saíram da residência (fls. 06).

A testemunha Ivanildo Gabriel da Silva, na fase policial, disse ser genitor da vítima e que recebeu uma ligação de sua neta, Sâmara, solicitando auxílio, em razão de uma discussão entre sua mãe e o esposo. Chegando ao local, presenciou o desentendimento entre o casal, verificando que o réu estava visivelmente alterado e exigia que a vítima se retirasse da residência. Na tentativa de restabelecer a harmonia entre as partes, procurou intervir, contudo, a vítima passou a sentir-se mal, perdendo a consciência. Disse que, ao recuperar os sentidos, o réu desferiu um tapa na região da cabeça da vítima. Diante da situação, prontamente retirou sua filha e seus netos do local, conduzindo a vítima para atendimento médico e, posteriormente, para sua residência (fls. 07).

Ouvido em solo policial, o acusado Carlos disse que, na data dos fatos, chegou em sua residência e iniciou uma discussão com a esposa. Não faz uso de bebidas alcoólicas, porém, naquela data, havia bebido. Chegou um pouco mais tarde em casa, por volta das 02h00, o que deixou a vítima muito nervosa e iniciaram a discussão. Afirmou que a vítima chamou o seu genitor, o que o deixou muito nervoso, pois era um problema do casal. A discussão ficou mais intensa e acabou por desferir um empurrão com as mãos na cabeça da vítima. Foi um empurrão e não uma agressão física. Salientou que a esposa deixou a casa, porém, cerca de duas semanas depois, reataram o relacionamento e não tiveram mais nenhum desentendimento. Por fim, consignou que aquela discussão foi um episódio isolado e nunca havia acontecido (fls. 30).

Em audiência de instrução e julgamento, a vítima relatou que, no dia dos fatos, o réu trabalhou durante todo o dia. No final da tarde, chegou em casa, tomou café e fez um lanche, informando que sairia novamente para trabalhar. Por volta das 22h/23h, ele ainda não havia retornado. Quando já passava da meia-noite, o réu ligou, justificando o atraso e dizendo que estava com amigos. Disse que, quando o questionou sobre o motivo de sua chegada tão tarde, ele

admitiu o consumo de álcool. Na ocasião, ocorreu uma discussão entre eles, e o apelante solicitou que sua filha ligasse para o avô, ora testemunha, que compareceu ao local e presenciou a discussão. Asseverou em seguida, desmaiou por mal súbito e, ao retornar à consciência, o apelante desferiu um tapa em sua nuca, enquanto dizia "você vai embora para casa do seu pai, depois a gente conversa". Disse que passou seis dias na casa de seu pai, mas, posteriormente, retomou o relacionamento com o apelante. Alegou que no dia dos fatos estava muito nervosa, com a pressão alta, e por isso foi para a casa do seu pai. Mencionou que o réu lhe trata muito bem. Por fim, disse que só foi à polícia devido à pressão familiar.

A testemunha arrolada pela acusação, Ivanildo Gabriel disse que no dia dos fatos acordou às 03h00 da manhã com telefonema de sua neta, pedindo para ir até a residência. Ao chegar, presenciou o réu expulsando a vítima de casa. No entanto, quando sua filha ia para o carro, ela desmaiou. Fez massagem nela, levou-a para a cama, mas o réu deu um tapa muito forte na vítima, que "as lágrimas caíram no chão". Disse que o réu proferiu xingamentos. Quando ela melhorou, levou-a para o hospital. Mencionou que o apelante lhe provocou, dizendo que batia nela na frente dele. Afirmou que as agressões são constantes, a vítima procura negar. Já presenciou várias brigas, mas sem agressão física. No dia dos fatos, o apelante estava alterado.

Por seu turno, o acusado, interrogado em sede judicial confirmou a autoria delitiva. Disse que no dia dos fatos estava muito estressado, pois trabalha dia e noite. Iniciaram uma discussão e sua filha ligou para o seu sogro, com quem nunca se "deu bem". Admitiu ter dado um "safanão" na vítima, não foi tapa, a pressão dela caiu e ela quase desmaiou. Disse que a vítima passou alguns dias na casa de seu sogro, mas depois voltou para casa.

O contexto probante evidencia o cometimento das vias de fato pelo acusado, sendo que a conduta se insere no contexto do dolo propriamente dito, não havendo que se cogitar, dadas as circunstâncias fáticas, em culpa ou mesmo em insuficiência probatória, daí porque não cabe a aplicação do princípio in dubio pro reo.

A vítima e a testemunha narraram com precisão o ocorrido extrajudicialmente, ratificando suas declarações em Juízo.

A palavra da vítima, em crimes cometidos na seara doméstica e familiar, assume considerável importância e autoriza conclusão quanto à autoria e circunstâncias do evento criminoso, especialmente quando confirmada por outros elementos de prova colhidos durante a instrução, como na hipótese vertente.

Frise-se que o próprio réu confessou “ter dado o safanão” na vítima.

Consoante define Damásio de Jesus, “*vias de fato constituem violência contra pessoa sem produção de lesões corporais*”. (JESUS, Damásio E. de. Lei das Contravenções Penais Anotada. 4ª ed., revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1996.)

Irrelevante o fato de a conduta praticada pelo acusado não ter deixado lesões aparentes na ofendida, já que tal circunstância integra o próprio núcleo da infração penal sub judice.

A propósito, a distinção entre o crime de lesão corporal e a contravenção de vias de fato é, justamente, a existência ou não de ofensa à integridade corporal da vítima. Portanto, se houvesse diagnóstico de lesão, estar-se-ia diante do crime tipificado no artigo 129 do Código Penal.

Nesse passo, não se exige prova das lesões, mas sim da agressão física, eis que as vias de fato normalmente não deixam vestígios, sendo que assim já se julgou:

“VIAS DE FATO - Réu revel - Acusado que deferiu um soco na vítima, sem feri-la - Ausência de lesão - Característica dessa contravenção - Conjunto probatório que confirma a autoria - Ausência de qualquer elemento favorável ao réu - Condenação necessária - Pena de multa fixada no mínimo legal - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos - Recurso improvido” (TJSP, Apelação nº 0000356-34.2011.8.26.0511, da Comarca de Piracicaba, Turma Recursal Cível e Criminal, Rel. Ettore Geraldo Avolio, j. em 6 de fevereiro de 2015).

“PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VIAS DE FATO E LESÕES CORPORAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO ENCARTADO NOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE LESÕES NA CONTRAVENÇÃO PENAL. (...) 2. A ausência de lesões integra o próprio núcleo da contravenção penal, que é subsidiária com relação ao crime de lesões corporais. A violação da integridade física nas vias de fato normalmente não deixa marcas ou seqüelas no corpo da vítima, bastando que fique caracterizado o ato de agressão física. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento” (TJ-DF, Apelação nº 20170210025539APR, 2ª Turma Criminal, Rel. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, j. em 29 de agosto de e 2019).

A condenação criminal exsurge como única medida justa e adequada, dado que os elementos de convicção hauridos no curso da instrução comprovam, à saciedade, a responsabilidade criminal de Carlos.

Passo à análise da dosimetria.

Na primeira fase da dosimetria, reconhecida a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no patamar mínimo de 15 dias de prisão simples.

Na segunda fase, foram reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, integralmente compensadas, mantendo-se a reprimenda no patamar fixado na primeira etapa e assim tornada definitiva, ante a ausência de demais causas modificadoras de pena.

O regime inicial aberto foi fixado com razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal.

Ademais, considerando que o crime foi praticado com emprego de grave ameaça à pessoa, não é mesmo possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, a teor do disposto no art. 44, I, do CP, e Súmula 588 do STJ - “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”

Por fim, a pena foi suspensa (*sursis*) nos termos do artigo 77 do Código Penal e 11 da LCP, o que resta mantido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator